



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1007/2017

São Luís, 14 de setembro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	45
Atos dos Relatores	53

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1039, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a exclusão de nomes de gestores da lista de inadimplentes, relativa à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a autorização prevista no art. 2º, da Resolução TCE/MA nº 194, de 17 de Abril de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir da Relação dos Gestores do Poder Executivo, constantes no ANEXO I, da Resolução TCE/MA nº 194, de 17 de Abril de 2013, inadimplentes em relação à entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, o gestor abaixo discriminado:

PREFEITURA	GESTOR
Turilândia	Domingos Sávio Fonseca Silva

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 1048 DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 0052/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, à servidora Karla Cristiene Martins Pereira, matrícula nº 7286, Auditora Estadual de Controle Externo, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade referentes ao quinquênio 2008/2013, no período de 13/09/2017 a 12/10/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 034/2017; DATA DA EMISSÃO: 11/09/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº5628/2017; PARTES: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa AOVIS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.; CNPJ: 05.555.382/0001-33; OBJETO: Assinatura dos cursos on line Trilha Front-End e Trilha Infraestrutura, pelo período de 01(um) ano; AMPARO LEGAL: Art. 25, caput da Lei 8.666/93; VALOR: R\$ 4.320,00 (Quatro mil trezentos e vinte reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:290101122031645500001; ND:339039; FR:0307000000. São Luís, 12 de setembro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 033/2017 DE ANULAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO Nº 028/2017, referente ao extrato de inexigibilidade de licitação publicado no DOE/TCE-MA em 05/07/2017; DATA DA EMISSÃO: 11/09/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº5628/2017; PARTES: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa ALURA COMÉRCIO DE LIVROS E TREINAMENTOS LTDA.; CNPJ: 21.686.294/0001-27; OBJETO: Anulação do empenho original nº 028/2017, referente a contratação de empresa prestadora de serviços dos cursos on line Trilha Front-End e Trilha Infraestrutura, pelo período de 01(um) ano; AMPARO LEGAL: Art. 25, caput da Lei 8.666/93; VALOR: R\$ 4.320,00 (Quatro mil trezentos e vinte reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:290101122031645500001; ND:339039; FR:0307000000; JUSTIFICATIVA DA ANULAÇÃO: Incorporação da empresa Alura Comércio de Livros e Treinamentos Ltda. pela empresa AOVIS Sistema de Informática Ltda. São Luís, 12 de setembro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº : 12574/2014 -TCE/MA

Natureza : outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada-Solicitação de republicação de Acórdão – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2007

Origem : Prefeitura de Lima Campos

Recorrente: Francisco Geremias de Medeiros, cpf 293.209.843-87, endereço: Rua Matos Carvalho, nº 433, Centro, CEP 65.728-000, Lma Campos/MA

Recorrido : Acórdão PL-TCE nº 20/2013

Procuradores constituídos: Antonio Guedes de Paiva Neto, OAB nº 7.180 e Dayane Laiane Gomes dos Santos, OAB nº 10764

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Republicação de Acórdão PL-TCE Nº 20/2013, com nome dos procuradores constituídos. Não conhecimento. Questão prejudicial. Ausência de pressuposto válido e regular do processo. Arquivamento em meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 526/2017

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam do processo de requerimento formulada pelo Senhor Francisco Geremias Medeiros, no sentido de que se procedesse a republicação com o nome dos procuradores constituídos do Acórdão PL-TCE nº 20/2013, proferido nos autos do processo 7430/2008-TCE/MA, o qual julgou as contas do gestor irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 139.108,62 (cento e trinta e nove mil, cento e oito reais e sessenta e dois centavos) e aplicação de multa, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do estado do maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição

Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 144/2016 - GPROC 02 do Ministério Público de Contas, em:

I. não conhecer do recurso de reconsideração, ante a questão prejudicial da ausência de pressuposto válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;

II. determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, tendo em vista o lapso temporal de aproximadamente uma década dos fatos apurados, o que, no caso concreto, acarreta demasiado prejuízo à defesa, nos termos do art. 14, § 3º, c/c art. 25 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº. 12120/2015-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2015

Requerente: Unidade Técnica de Controla Externo 2 – UTCEX 2

Entidade: Secretária de Saúde do Município Lago do Junco

Responsável: Maria Lenir Sousa Albuquerque

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Análise do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, quanto às informações sobre a legalidade de licitações da Secretaria de Saúde do município de Lago do Junco de responsabilidade da Senhora Maria Lenir Sousa Albuquerque. Aplicação de multa. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 529/2017

Vistos, relatados e discutidos estes os autos, que tratam da análise do Sistema SACOP, quanto as informações sobre a legalidade de licitações da Secretaria de Saúde do Município de Lago do Junco, de responsabilidade da Senhora Maria Lenir Sousa Albuquerque, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parecer nº 1147/2016-GPROC5 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar a responsável, Senhora Maria Lenir Sopusa Albuquerque, multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do inciso III, § 3º, do art. 274 do Regimento Interno desta Corte sendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada evento não informado no Sistema SACOP, conforme preconiza o art. 18, inciso V, § 2º da Instrução Normativa - IN – TCE/MA nº 18/2008;

2. determinar o apensamento dos autos à prestação de contas da Secretaria de Saúde do Município de Lago do Junco, do exercício financeiro de 2015;

3. dar ciência à responsável, Senhora Maria Lenir Sousa Albuquerque, sobre o teor da presente decisão;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2787/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Dutra

Recorrente: Raimundo Falcão Nava, CPF nº 237.269.313-49, residente e domiciliado na Rua Nelson Sereno, s/nº, Centro, CEP 65.760-000, Presidente Dutra/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 558/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 1140/2014)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Falcão Nava, Presidente e responsável pela prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 558/2013 que julgou irregulares, imputou débito e aplicou multas nas contas de gestão. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão de irregularidades, do débito e da multa. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 530/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra, de responsabilidade do Senhor Raimundo Falcão Nava, referente ao exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 558/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 1140/2014), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 41/2017-GPROC 2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- II. dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir as irregularidades relacionadas nos subitens 3.3.1, 3.2.2, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.3.1, 3.4.3.2, 3.4.3.3, 3.4.4.1, 3.4.4.4, 3.4.4.5, 3.6.2, 3.3.6.4, 3.6.5, 3.6.6.1, 3.6.6.4 e 3.7.1, da seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 054/2011 UTCGE-NUPEC 2 e indicadas na alínea *b* do acórdão recorrido;
- III. excluir a imputação de débito no valor total de R\$ 20.936,97 (vinte mil novecentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), relativo às irregularidades sanadas e relacionadas nos subitens 3.4.4.1 e 3.4.4.5 do RIT nº 054/2011 UTCGE-NUPEC 2 e indicadas nas alíneas *c* e *d* do acórdão recorrido;
- IV. reduzir a multa aplicada no valor total de R\$ 13.030,24 (treze mil trinta reais e vinte e quatro centavos), para R\$ 8.842,84 (oito mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), em razão do saneamento das irregularidades constantes nos subitens 3.4.4.1 e 3.4.4.5 do RIT nº 054/2011 UTCGE- NUPEC 2, e indicada na alínea *d* do acórdão recorrido;
- V. manter os demais termos da decisão recorrida.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3497/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Bacurituba

Recorrente: José de Ribamar Soares França, CPF nº 334.436.453-72, residente e domiciliado na Rua Jacaré, s/nº, Centro, CEP 65.233-000, Bacurituba/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA nº 14.618-A e Katiana dos Santos Alves – OAB/MA nº 15.859

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 109/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Ribamar Soares França, ex-Presidente e responsável pela prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Bacurituba, exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 109/2015 que julgou irregulares, imputou débito e aplicou multas nas contas de gestão, considerando as falhas e irregularidades administrativas remanescentes. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão de irregularidades não ensejadoras de débito consignadas no item 1 do Acórdão PL-TCE nº 109/2015. Exclusão da multa. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 531/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Soares França, referente ao exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 109/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 751/2017-GPROC 2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;

II. dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir do item 1 do Acórdão PL-TCE nº 109/2015 as irregularidades relacionadas nos subitens 1.4, 2.3.1.1, 2.3.2.1, letras *a, b, e, f, i, k*, 4.1, 5.1, 6, 6.1, 6.3.1.2 e 6.3.1.3, do Relatório de Informação Técnica nº 78/2012 UTCGE-NUPEC 2;

III. excluir a multa aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (trinta mil reais), constante do item 2 do Acórdão PL-TCE nº 109/2009, em razão da exclusão das irregularidades acima relacionadas;

IV. manter os demais termos da decisão recorrida.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8064/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Recorrente: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, Apto. 902 – Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.075-650.

Procuradores Constituídos: Não há
Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 034/2016
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, ao Acórdão CP-TCE nº 034/2016 que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativa ao exercício financeiro de 2015. Conhecimento. Provimento. Julgamento Regular com Ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 540/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, ao Acórdão CP-TCE nº 034/2016 que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativa ao exercício financeiro de 2015, Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, por atender aos requisitos de admissibilidade;

b – dar provimento ao Recurso de Reconsideração, para desconstituir a decisão contida no Acórdão CP/TCE nº 034/2016, a fim de assentar o julgamento regular com ressalva e consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 12 DE JULHO DE 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8065/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Recorrente: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, Apto. 902 – Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.075-650.

Procurador Constituído: Não há

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 033/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo, Senhor Lawrence Melo Pereira, ao Acórdão CP-TCE nº 033/2016 que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativa ao exercício financeiro de 2015. Conhecimento. Provimento. Julgamento Regular com Ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 541/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, ao Acórdão CP-TCE nº 033/2016 que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativa ao exercício financeiro de 2015, Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em

sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida em parte a manifestação do Ministério Público de Contas:

a – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, por atender aos requisitos de admissibilidade;

b – dar provimento ao Recurso de Reconsideração, para desconstituir a decisão contida no Acórdão CP/TCE nº 033/2016, a fim de assentar o julgamento regular com ressalva e consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 12 DE JULHO DE 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 209/2016-TCE/MA

Natureza: Denúncia – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

Recorrente: Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito, CPF nº 509.185.833-49, residente na Rua Raimundo Correa, s/n – Centro, Santo Antônio dos Lopes/MA, CEP 65.730-000.

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 952/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Eunélio Macedo Mendonça, em face do Acórdão PL-TCE nº. 952/2016, que julgou procedente a Denúncia formulada pelo Senhor Severino Rodrigues Barbosa, sócio-proprietário da H.T. Construções Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, referente à negativa de disponibilização de editais de certames realizados. Recurso intempestivo. Preclusão temporal. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE/MA nº 952/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 542/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Eunélio Macedo Mendonça, em face ao Acórdão PL-TCE nº. 952/2016, que julgou procedente a Denúncia formulada pelo Senhor Severino Rodrigues Barbosa, sócio-proprietário da H.T. Construções Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, referente à negativa de disponibilização de editais de certames realizados, ACÓRDÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a – não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Eunélio Macedo Mendonça, em face do Acórdão PL-TCE nº. 952/2016, por não atender aos requisitos do art. 136 da Lei Estadual nº 8258/2005;

b – manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 952/2016;

c – comunicar ao Recorrente desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 12 DE JULHO DE 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1642/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial do Convênio nº 011/2014/SECMA

Exercício Financeiro: 2014

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Responsável: Olga Maria Lenza Simão (ex Secretária de Estado), CPF nº 184.427.301-68, Residente na Rua Mitra, Quadra 21, apto. 501, Edifício Maison Lajite – Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-770

Conveniente: Associação de Moradores da Localidade Canoas e Adjacências no Município de Timon/MA

Responsável: Francisca Teresa Soares (Presidente da Associação), CPF nº 040.882.518-90, Residente na Rua Maria Carlos da Silva, nº 2555, Bairro São Benedito, Timon/MA, CEP 65.633-214.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 011/2014/SECMA, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), com a Associação de Moradores da Localidade Canoa e Adjacências no Município de Timon/MA, no exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular das contas do Convênio. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 543/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial. Convênio nº 011/2014/SECMA, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) com a Associação de Moradores da Localidade Canoa e Adjacências no Município de Timon/MA, no exercício financeiro de 2014, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) julgar irregular as contas do Convênio nº 11/2014/SECMA;

b) excluir a Responsabilidade da Senhora Olga Maria Lanza;

c) condenar a responsável, Senhora Francisca Teresa Soares, ao pagamento de R\$ 60.895,23 (sessenta mil, oitocentoe noventa e cinco reais e vinte e três centavos), com acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual a serem recolhidos no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Francisca Teresa Soares, a multa de R\$ 6.089,50 (seis mil, oitenta e nove reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamentos no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar à responsável, Senhora Francisca Teresa Soares, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos auferidos, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUNTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento; (art. 68 da Lei Estadual nº

8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h) enviar ao Ministério Público de Contas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão nos termos da Resolução TCE/MA nº 2014/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira(Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 12 DE JULHO DE 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3666/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia/MA

Recorrente:Hélio Batista dos Santos (CPF n.º 238.285.103-10), residente e domiciliado à Rua Flamengo, nº 18, Bairro Getat, Açailândia/MA, CEP nº 65.930-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12952; Olívia Albino Alencar, OAB/MA nº 13097, Maria das Neves Fortes Teixeira, OAB/MA nº 12958; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50 e Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº 016.811.293-02.

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA nº 871/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, Senhor Hélio Batista dos Santos, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 871/2015. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Mantido o julgamento irregular. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 871/2015 para reduzir a multa aplicada. Manutenção do débito, da multa decorrente do débito. Manutenção da multa referente ao RGF. Envio à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral do Município de Açailândia.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 545/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 871/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 458/2017-GPROC04 do Ministério Público de Contas, alterado em banca, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 871/2015, pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, Senhor Hélio Batista dos Santos, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

d) alterar o item “b” do Acórdão PL-TCE n.º 871/2015, para reduzir o valor da multa aplicada para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), após a aplicação de procedimentos de análise conforme critérios de materialidade, relevância e risco e ano da ocorrência dos fatos, remanescendo as falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2, a seguir:

d1) irregularidades na licitação realizada para a compra de combustíveis, Tomada de Preços n.º 01/2010: mantidas as ocorrências: emissão de edital e parecer jurídico relativo a minuta do contrato concomitantes e posteriores a publicação do aviso de licitação; ausência de parecer técnico ou jurídico específico sobre a licitação realizada (multa de R\$ 2.000,00); ausência de estimativa para o montante de combustível licitado, considerando-se que a Câmara de Vereadores possui apenas um veículo; ausência de parecer jurídico, de publicação do resumo do ato convocatório em jornal diário de grande circulação no Estado e em jornal de circulação no Município de Açailândia, ou região e do resumo do contrato (multa de R\$ 2.000,00); Prorrogação irregular do contrato de serviços advocatícios, Convite n.º 01/2009, o valor resultante da prorrogação ultrapassou o limite da modalidade de licitação utilizada, considerando que não se trata de serviços contínuos (multa de R\$ 2.000,00); Prorrogação irregular do contrato de publicidade, com a empresa M.G. Publicidade Ltda, Tomada de Preços n.º 03/2009, mantida a irregularidade relativa a prorrogação do contrato, por ultrapassar o limite da modalidade de licitação utilizada e considerando que não se enquadra na hipótese do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, pois não se trata de serviços contínuos; mantida a ocorrência de emissão de documentos após a publicação do instrumento de prorrogação do contrato: alvará de licença, certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias, certificado de regularidade do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS, Certidão Negativa de Falências e/ou concordata e Certidão Negativa da Fazenda Pública Municipal (multa de R\$ 2.000,00); Prorrogação irregular do contrato de vigilância, limpeza, manutenção e conservação, Tomada de Preços n.º 04/2009, mantida a irregularidade relativa a prorrogação do contrato, posto que ultrapassou o limite da modalidade de licitação utilizada- Tomada de Preços (multa de R\$ 2.000,00); Irregularidades na licitação realizada para a compra de material de expediente, encadernação e cópias, Carta Convite n.º 02/2010: permanecem as ocorrências relativas a ausência de comprovação de realização de pesquisa de preços ou de mercado para estimativa constante da planilha de valores de referência; data de recebimento do convite previamente estabelecida na carta convite; valor da contratação superior ao valor estimado (multa de R\$ 2.000,00); modificação da data da realização da sessão pública do certame sem divulgação e reabertura de prazos; ausência de parecer técnico ou jurídico específico sobre a licitação realizada (multa de R\$ 2.000,00); Irregularidades na licitação realizada para a compra de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e descartáveis, Carta Convite n.º 04/2010: permanecem as ocorrências relativas a identificação da fonte de recursos orçamentários e financeiros da contratação; ausência de comprovação de realização de pesquisa de preços ou de mercado para estimativa constante da planilha de valores de referência; data de recebimento do convite previamente estabelecida na carta convite (multa de R\$ 2.000,00); ausência de parecer técnico ou jurídico específico sobre a licitação realizada e ausência do código de controle da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais da empresa R. H. Distribuidora de Alimentos Ltda (multa de R\$ 2.000,00). Inexistência de licitação ou dispensa de licitação para a contratação de serviços de telefonia móvel (multa de R\$ 2.000,00), prorrogação irregular do contrato de serviços de assessoria contábil, com a empresa ACP – Assessoria Contábil Pública Ltda, pois se trata de contratação para prestar serviços de assessoria contábil para elaboração de balancetes mensais financeiro, orçamentário, patrimonial e balanço geral, atividades que deveriam ser exercidas por servidor do quadro de pessoal da Câmara Municipal (multa de R\$ 2.000,00). Irregularidades no processo licitatório realizado para a contratação de serviços de assessoria e auditoria contábil, Convite n.º 01/2010: contradição no ato convocatório em relação a definição da pessoa a ser contratada, se física ou jurídica; convites enviados sem confirmação de data do recebimento e ato convocatório emitido a menos de 5 (cinco) dias úteis da data da realização da sessão pública do certame; ausência de comprovação da formação técnico contratado, pois para executar atividade de auditoria contábil é necessário ser contador e ter registro no Conselho de Contabilidade (multa de R\$ 2.000,00); ausência de parecer técnico ou jurídico específico sobre a licitação realizada; contratação sem definição clara das atribuições, sendo difícil estabelecer que os serviços contratados são unicamente de auditoria, posto que sequer constam documentos que comprovem auditorias

realizadas, tais atividades assim, deveriam ser exercidas por servidor do quadro de pessoal da Câmara Municipal, as alegações do gestor não foram apresentadas, ficando sem justificativa adequada (multa de R\$ 2.000,00). Tais práticas afrontam os arts. 37, *caput*, II e XXI, 39, § 4º e 57, § 7º da Constituição Federal, arts. 2º, 3º, 5º, 14, 15, V, 21, III e §§ 2º e 4º, 22, §3º, 29, III e IV, 38, VI e Parágrafo único, 40, I, II, X e §2º, 41, 43, IV, 48, 57, 61, parágrafo único e 65, §§1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, o art. 5º, §7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 e Decisão PL-TCE nº 086/2005. (Seção III, subitens 2.3.1.4; 2.3.1.5; 2.3.2.1; 2.3.2.2; 2.3.2.3; 2.3.2.4; 2.3.2.5; 2.3.2.6; 2.3.2.7; 2.3.2.8 e 2.3.2.9 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

d) o gestor não enviou lei do plano de Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (multa de R\$ 2.000,00). Pagamento dos subsídios aos vereadores em valor diferente do previsto na Resolução nº 04/2008, que fixa os subsídios dos vereadores de Açailândia para a legislatura de 2009 a 2012 (multa de R\$ 2.000,00), tais fatos afrontam os arts. 29, VI, “d”, 37, *caput*, I, II, V, 39, §1º, da Carta Política de 1988, Anexo II, item XII da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 e o art. 12, IV da Instrução Normativa TCE-MA nº 4, de 26 de janeiro de 2001. (Seção III, itens 6.1.1.4; 6.1.2 e 7.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

e) manter o item “c” do Acórdão PL-TCE nº 871/2015, que condenou o Presidente da Câmara, Senhor Hélio Batista dos Santos ao pagamento do débito de R\$ 221.724,08 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

e1) embora o repasse recebido do Poder Executivo tenha sido inferior ao teto constitucional, a despesa total do Poder Legislativo municipal superou o limite de 6% (seis por cento) da receita tributária e transferências previstas no § 5º do art. 153 e do 159, da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior e foram gastos R\$ 46.269,80 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) além do valor do repasse, sendo insuficientes as justificativas apresentadas, permanecendo, assim, a ocorrência, infringindo o art. 29-A da Constituição Federal, (subitem 7.6.2.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE-NUPEC2);

e2) pagamento indevido de verbas indenizatórias, em função da ausência de lei específica que institua e de resolução que regulamente o pagamento das verbas em período de recesso parlamentar, no valor total de R\$121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), sendo R\$60.500,00 no mês de janeiro e R\$ 60.500,00 no mês de julho, observa-se que mesmo a existência de lei específica não sanaria a ocorrência, posto que é inconstitucional o pagamento de verba indenizatória em período de recesso parlamentar, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70053007811 (TJ-RS) julgada procedente e prejulgado desta Corte de Contas, permanece a ocorrência, tal fato contraria os arts 39, §4º e 57, §7º da Constituição Federal e prejulgado desta Corte de Contas, Decisão PL-TCE nº 086/2005. Subitem nº 2.3.1.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2;

e3) pagamento indevido à Associação dos Vereadores e Câmaras Municipais do Sul do Maranhão - AVESMA da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cuja responsabilidade seria dos vereadores associados e não da Câmara, em defesa o gestor informa que irá ressarcir a quantia, porém não apresenta comprovante de ressarcimento, ocorrência mantida. Tal fato contraria o subitem 2.3.1.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2;

e4) emissão de notas fiscais fora da validade, relativas a fornecimento de gás (Notas Fiscais nºs 156, 232, 241 e 245) no valor de R\$ 344,00, em descumprimento aos arts. 90, §1º, III e 124 do Decreto nº 19.714/2003, (subitem 2.3.1.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

e5) o subsídio do Presidente da Câmara Municipal, fixado em R\$10.100,00, ultrapassou o limite constitucional de 50% do deputado estadual (R\$ 6.192,04), perfazendo o montante anual de R\$ 46.895,58 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) em subsídios pagos irregularmente, infringindo o art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988 (Subitem 7.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

e6) o saldo oriundo do exercício financeiro de 2009 no valor de R\$ 428,88 não foi compensado com o repasse recebido no exercício de 2010, tal fato afronta os princípios da unidade orçamentária e da universalidade e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, Decisão PL-TCE nº 30/2012, (Seção III, item 3.2.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

e7) a Câmara Municipal utilizou indevidamente recursos provenientes de aplicações financeiras, no valor total de R\$ 3.785,82, em defesa não foi apresentado nenhum documento comprobatório da devolução ao município de tais valores, tal fato afronta os princípios da unidade orçamentária e da universalidade e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, Decisão PL-TCE nº 30/2012. (Seção III, item 3.2.2, do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

f) manter o item “d” do Acórdão PL-TCE nº 871/2015, que aplicou ao Presidente da Câmara, Senhor Hélio Batista dos Santos, multa no valor de R\$ 44.344,82 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão dos fatos citados nos subitens 2.3.1.1; 2.3.1.2; 2.3.1.4; 7.6.2.1 e 7.4 da seção III do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2;

g) manter o item “e” do Acórdão PL-TCE nº 871/2015, que aplicou multa ao Presidente da Câmara, Senhor Hélio Batista dos Santos, no valor de R\$ 36.360,00 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 276, § 3.º I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal concernentes ao 1.º e 2.º semestres, apontado no subitem 8.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2;

h) manter a determinação de aumento dos débitos decorrentes dos itens “d”, “f” e “g” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

i) manter o envio à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

j) manter o envio à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 110.704,82 (R\$ 30.000,00+ R\$ 44.344,82+ R\$ 36.360,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Hélio Batista dos Santos;

l) enviar à Procuradoria-geral do Município de Açailândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 221.724,08 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Hélio Batista dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.975/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Balsas/MA

Responsável: Deuzilene Soares Barros (CPF n.º 551.416.093-91), Rua das Mangueiras, n.º 529, CDI,

Balsas/MA, CEP 65.800-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Balsas. Exercício financeiro de 2010. Responsabilidade da Senhora Deuzilene Soares Barros. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral do Município de Balsas/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 546/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Balsas/MA, de responsabilidade da Senhora Deuzilene Soares Barros, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 257/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Balsas/MA, Senhora Deuzilene Soares Barros, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à Presidente da Câmara Municipal, Senhora Deuzilene Soares Barros, multas no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 37/2013, de 05 de fevereiro de 2013, nos itens a seguir:

b1) irregularidades no Convite nº 02/2010, cujo objeto é a contratação de agência de publicidade: inconsistência nas datas de aviso de licitação, edital, parecer jurídico e abertura de envelope (art. 90 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, Item 2.3.2.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 37/2013, de 05 de fevereiro de 2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) irregularidades no Convite nº 09/2009, cujo objeto é a contratação de assessoria técnica contábil: inconsistência nas datas de aviso de licitação, edital, parecer jurídico e abertura de envelope e ausência de comprovação que a empresa contratada exerça atividade pertinente ao objeto (art. 90 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, Item 2.3.2.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 37/2013, de 05 de fevereiro de 2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar a Presidente da Câmara, Senhora Deuzilene Soares Barros, ao pagamento do débito de R\$ 24.117,35 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e trinta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

c1) ausência de comprovante de depósitos bancários relativos a ISSQN no valor de R\$ 24.117,35 (arts. 63, §§ 1.º e 2.º, 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, Item 3.3.3, do Relatório de Informação Técnica n.º 37/2013, de 05 de fevereiro de 2013);

d) aplicar à Presidente da Câmara, Senhora Deuzilene Soares Barros, multa no valor de R\$ 4.823,47 (quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão do fato citado na Seção III, Item 3.3.3, do Relatório de Informação Técnica n.º 37/2013, de 05 de fevereiro de 2013);

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.823,47 (R\$ 4.000,00 + R\$ 4.823,47), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Deuzilene Soares Barros;

h) enviar à Procuradoria-geral do Município de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 24.117,35 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e trinta e cinco centavos) tendo como devedora a Senhora Deuzilene Soares Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11752/2016 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 2

Representados: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão – SINFRA

Responsável: Clayton Noleto Silva (CPF nº 763.392.463-20), residente na Rua Projetada, nº 135, Quadra 55, Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP nº 65.067-317

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação. Perda do Objeto. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 458/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externa – UTCEX 2, em face do Secretário de Estado da Infraestrutura do Maranhão, Senhor Clayton Noleto Silva, com pedido de medida cautelar, objetivando sanar as irregularidades existentes na Concorrência nº 026/20016, em razão dos vícios constatados no certame, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, incisos XIV e XXXI, art. 43 e art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 618/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, apresentado em banca, decidem:

a) conhecer a Representação, visto que preenche os requisitos contidos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

b) arquivar a presente Representação, como fulcro no 50, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) dar ciência ao Representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 10268/2016-TCE

Natureza: Comunicação

Exercício financeiro: 2004

Origem: Tribunal de Contas da União - TCU

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsável: Hilário Ferreira Filho

Ministério Público Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Comunicação. TCU. Referente a processo transitado em julgado. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº. 460/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à comunicação feita pelo Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU (Ofício nº 1782/2016 – TCU-SECEX/MA), o qual informou acerca da apreciação de Embargos Declaratórios opostos pelo Senhor Hilário Ferreira Filho e Senhora Adriana Medeiros Araújo Pires Leal, bem como pela empresa Ram Engenharia Ltda ao Acórdão nº 862/2016 – TCU-Plenário, em sede de processo que trata de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades no Contrato nº 10/2004 da Empresa Maranhense de Administração Portuária, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os autos, por meio eletrônico, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6317/2009 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2006

Denunciado: Município de Bequimão

Responsável: João Batista Cantanhede Martins

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia de supostas irregularidades referente a aplicação de recursos do Convênio nº 110/2006, realizado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação e o Município de Bequimão exercício financeiro de 2006. Nova jurisprudência do TCE/MA. Racionalização administrativa e economia processual. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 463/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia de supostas irregularidades referente a

aplicação de recursos do Convênio nº 110/2006, realizado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação e o Município de Bequimão exercício financeiro de 2006, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em arquivar o Processo nº 6317/2009 em meio eletrônico, com fundamento no art. 25 da 8.258/2005 c/c art. 194 do Regimento interno/TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 12 DE JULHO DE 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8353/2011 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2011

Denunciado: José Arlindo Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia de supostas concessões ilegais de cargos de médico em favor do Senhor Leonardo Sarmiento Pires de Sá, no Município de Pinheiro, no exercício financeiro de 2011. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL–TCE Nº 464/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia de supostas concessões ilegais de cargos de médico em favor do Senhor Leonardo Sarmiento Pires de Sá, no Município de Pinheiro, no exercício financeiro de 2011, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, arquivar em meio eletrônico, o Processo nº 8353/2011, com fundamento no art. 14 § 3.º da lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 12 DE JULHO DE 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7669/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Avenida Holandeses, Cond. Maison Renoir, Apto. 902 – Bairro Ponta do Farol, CEP: 65.075.650 – São Luís -MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Subdelegado Geral, relativa ao exercício financeiro de 2015. Retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º, art. 1º do Decreto nº 32.556/2016. Inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

DECISÃO PL–TCE Nº 465/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Subdelegado Geral, relativa ao exercício financeiro de 2015, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a - determinar o retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º, art. 1º, do Decreto nº 32.556/2016, bem como a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 12 DE JULHO DE 2017

.Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13038/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas de adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva, CPF nº 251.637.953-68, residente na Rua 18, Quadra nº 19, casa nº 9 – Planalto Vinhais II, CEP 65074-191 – São Luís/MA

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Jefferson Miller Portela e Silva, Secretário de Estado, relativa ao exercício financeiro de 2015. Retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º, art. 1º do Decreto nº 32.556/2016. Inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

DECISÃO PL–TCE Nº 466/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício financeiro de 2015, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV,

da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida em parte a manifestação do Ministério Público de Contas:

a - determinar o retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º, art. 1º, do Decreto nº 32.556/2016, bem como a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 12 DE JULHO DE 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13039/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas de adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável Jefferson Miler Portela e Silva, CPF nº 251.637.953-68, residente na Rua 18, Quadra nº 19, casa nº 9 – Planalto Vinhais II, CEP 65074-191 – São Luís/MA

Procuradore Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Jefferson Miller Portela e Silva, Secretário de Estado, relativa ao exercício financeiro de 2015. Retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º, art. 1º do Decreto nº 32.556/2016. Inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

DECISÃO PL–TCE Nº 467/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício financeiro de 2015, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida em parte a manifestação do Ministério Público de Contas:

a - determinar o retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º, art. 1º, do Decreto nº 32.556/2016, bem como a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 12 DE JULHO DE 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13040/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Jefferson Miller Portela e Silva, CPF nº 251.637.953-68, residente na Rua 18, Quadra nº 19, casa nº 9 – Planalto Vinhais II, CEP 65074-191 – São Luís/MA

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Jefferson Miller Portela e Silva, Secretário de Estado, relativa ao exercício financeiro de 2015. Retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º, art. 1º do Decreto nº 32.556/2016. Inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

DECISÃO PL-TCE Nº 468/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício financeiro de 2015, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em determinar o retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º, art. 1º do Decreto nº 32.556/2016, bem como a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 12 DE JULHO DE 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3554/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Osmar de Jesus da Costa Leal – Prefeito, CPF nº 13354370378, Residente na Rua Caetano Marques, nº 2, Centro, Santa Quitéria do Maranhão-MA, CEP 65540-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 204/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 319/2017 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Santa Quitéria do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, constantes dos autos do Processo nº 3554/2011, em razão de o Balanço Geral representar inadequadamente as posições financeira, operacional e patrimonial do município, quanto às ocorrências consignadas na seção IV, itens 3.3, 6.5.1, 7.4-b, 13.1-a.1/b.1 e 13.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1035/2012-UTCOG-NACOG-04, descritas a seguir:

a.1) o valor do repasse ao Poder Legislativo foi da ordem de R\$ 860.216,56, representando 7,16% (R\$ 860.216,56) das Receitas Tributárias do Município e das Transferências previstas no parágrafo 5º, do art.153, e arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadada no exercício anterior. O excesso foi de R\$ 19.685,66, restando claro que o Poder Executivo descumpriu o limite máximo de 7%, estabelecido no art. 29-A da CF, conforme demonstrado a seguir (seção IV, item 3.3):

Especificação	Valor (R\$)	Percentual
Receita Tributária e Transferências (2009)	12.007.584,28	
Repasse Constitucional	840.530,90	7%
Repasse Transferido para o Legislativo	860.216,56	7,16%

a.2) a partir da análise dos valores apurados pelo Tribunal, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Santa Quitéria do Maranhão aplicou 59,34% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000 (seção IV, item 6.5.1);

a.3) conforme demonstrado abaixo, evidencia-se que o Município aplicou R\$ 7.052.419,77, equivalendo a 57,75 % dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido no artigo 60, parágrafo 5º, do ADCT e o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4-b):

Limites com educação (valorização da educação)	Valor (R\$)
Total das receitas do Fundeb	12.212.569,93
Percentual constitucional da educação básica (60%)	7.327.541,96
Percentual e valor apurado (57,75%)	7.052.419,77

a.4) envio intempestivo dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º ao 6º bimestres) e de gestão fiscal (1º e 2º semestres), em afronta a determinação do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007; não publicação dos relatórios de gestão fiscal e dos relatórios resumidos da execução orçamentária não atende a determinação do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 3º, § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, acrescentado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 2.1.7.1, letras “a” e “b”);

a.5) não foram enviadas comprovações de ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, §4º da LRF) (item 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio decorrente deste voto, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2921/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas de gestores da administração direta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Recorrente: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce (ex-Prefeita), CPF nº 080884973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim-MA, CEP 65350-000

Recorridos: Acórdãos PL-TCE Nº 379/2014 e PL-TCE Nº 948/2014

Procurador constituído: Antônio Guedes Paiva Neto (OAB-MA nº 7180)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de gestão da administração direta de Vitória do Mearim. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento e não provimento. Manutenção dos Acórdãos PL-TCE Nº 379/2014 e PL-TCE Nº 948/2014. Manutenção da decisão pelo julgamento irregular das contas de gestão. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 558/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual da administração direta de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora, Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE 379/2014 e PL-TCE Nº 948/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto o Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 693/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, aos Acórdãos PL-TCE Nº 379/2014 e PL-TCE Nº 948/2014, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) manter, na íntegra, os Acórdãos PL-TCE Nº 379/2014 e PL-TCE Nº 948/2014;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via dos Acórdãos PL-TCE Nº 379/2014 e PL-TCE Nº 948/2014 e deste Acórdão para conhecimento da decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 2921/2010 (apensado Processo nº 2935/2010)

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitória do Mearim - Recurso de reconsideração
Recorrente: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce (ex-Prefeita), CPF nº 080884973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim-MA, CEP 65350-000

Recorridos: Acórdãos PL-TCE 381/2014 e PL-TCE Nº 950/2014

Procurador constituído: Antônio Guedes de Paiva Neto (OAB-MA nº 7180)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de gestão do FMAS de Vitória do Mearim. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento e não provimento. Manutenção dos Acórdãos PL-TCE Nº 381/2014 e PL-TCE Nº 950/2014. Manutenção da decisão pelo julgamento irregular das contas de gestão. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 559/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual do FMAS de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora, Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE 381/2014 e PL-TCE Nº 950/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto o Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 693/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, aos Acórdãos PL-TCE Nº 381/2014 e PL-TCE Nº 950/2014, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;

c) manter, na íntegra, os Acórdãos PL-TCE Nº 381/2014 e PL-TCE Nº 950/2014;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via dos Acórdãos PL-TCE Nº 381/2014 e PL-TCE Nº 950/2014 e deste Acórdão para conhecimento da decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 2921/2010 (apensado Processo nº 2925/2010)

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vitória do Mearim

Recorrente: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce (ex-Prefeita), CPF nº 080884973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim-MA, CEP 65350-000

Recorridos: Acórdãos PL-TCE 380/2014 e PL-TCE Nº 949/2014

Procurador constituído: Antônio Guedes de Paiva Neto (OAB-MA nº 7180)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de gestão do FMS de Vitória do Mearim.

Exercício financeiro de 2009. Conhecimento e não provimento. Manutenção dos Acórdãos PL-TCE Nº 380/2014 e PL-TCE Nº 949/2014. Manutenção da decisão pelo julgamento irregular das contas de gestão. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 560/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual do FMS de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora, Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE 380/2014 e PL-TCE Nº 949/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto o Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 693/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, aos Acórdãos PL-TCE Nº 380/2014 e PL-TCE Nº 949/2014, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) manter, na íntegra, os Acórdãos PL-TCE Nº 380/2014 e PL-TCE Nº 949/2014;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via dos Acórdãos PL-TCE Nº 380/2014 e PL-TCE Nº 949/2014 e deste Acórdão para conhecimento da decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 2921/2010 (apensado Processo nº 2936/2010)

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vitória do Mearim

Recorrente: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce (ex-Prefeita), CPF nº 080884973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim-MA, CEP 65350-000

Recorridos: Acórdãos PL-TCE 382/2014 e PL-TCE Nº 951/2014

Procurador constituído: Antônio Guedes de Paiva Neto (OAB-MA nº 7180)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de gestão do FUNDEB de Vitória do Mearim. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento e não provimento. Manutenção dos Acórdãos PL-TCE Nº 382/2014 e PL-TCE Nº 951/2014. Manutenção da decisão pelo julgamento irregular das contas de gestão. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 561/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual do FUNDEB de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora, Dóris de Fátima Ribeiro

Pearce, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE 382/2014 e PL-TCE Nº 951/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto o Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 693/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, aos Acórdãos PL-TCE Nº 382/2014 e PL-TCE Nº 951/2014, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) manter, na íntegra, os Acórdãos PL-TCE Nº 382/2014 e PL-TCE Nº 951/2014;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via dos Acórdãos PL-TCE Nº 382/2014 e PL-TCE Nº 951/2014 e deste Acórdão para conhecimento da decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 1905/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundação Cultural da Prefeitura Municipal de Imperatriz

Responsáveis: Erasmo Rocha Torres, (Secretário Municipal da Fundação Cultural), CPF: 244.656.663-49, residente e domiciliado na Rua Aquiles Lisboa, nº 1078, Mercadinho, CEP 65.901-340, Imperatriz/MA; Ildon Marques de Souza, (ex-prefeito), CPF nº 003.025.111-72, residente e domiciliado na Estrada Bom Jesus, nº 21, Chácara Achei, CEP: 65.900-000 Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: Rafael Ferraz Martins (OAB/MA nº 7.552), Diogo Dias Macedo (OAB/MA nº 7.893), Daniel Endrigo Almeida Macedo (OAB/MA nº 7.018), Raimundo Fonseca Santos (OAB/MA nº 9.126-A), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Elizara Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9.758), Silas Gomes Brás Junior (OAB/MA nº 9.837), Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior (OAB/MA nº 5.759)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão da Fundação Cultural de Imperatriz, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 575/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da Fundação Cultural da Prefeitura Municipal de Imperatriz, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 144/2016 - Gproc2, que reiterou os termos do Parecer nº 4813/2009 do Ministério Público de Contas, alterado em banca, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Erasmo Rocha Torres, ex-Secretário Municipal da Fundação Cultural de Imperatriz, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Erasmo Rocha Torres, multa de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 143/2009-UTEFI, descritas a seguir:

b.1) seção III, item 1 - quadro de responsáveis pela administração do órgão: o ordenador de despesa não é o presidentado entidade, contrariando o art. 3º, § 1º, da Lei Municipal nº 1020/2001 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) seção III, item 5.4.1 - análise formal dos casos de licitação: foram realizadas as licitações Tomada de Preço nº 008/2007 no valor de R\$ 378.400,00 e Tomada de Preço nº 077/2007 no valor de R\$ 312.000,00, com ausência de pesquisa de mercado, contrariando o art. 15, § 1º, da Lei nº 8666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) seção III, item 5.5.1 - quadro das despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade: foi realizada a despesa com show musical no valor de R\$ 10.000,00 com ausência de justificativa e ratificação de inexigibilidade com a empresa Sucesso Produções Artística e Eventos, contrariando o art. 26, caput, da Lei nº 8666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) seção III, item 5.7.1 - estágios da despesa: despesas realizadas sem os devidos processos licitatórios ou dispensa/inexigibilidade, contrariando o art. 37, XXI, da CF/1988, regulamentado pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

1. Shows musicais: R\$ 77.000,00

2. Locação de trio: R\$ 50.000,00

3. Serviços de Sonorização: R\$ 30.300,00

4. Locação de Palco: R\$ 18.490,00

5. Apresentação de quadrilhas: R\$ 13.000,00

c) excluir a responsabilidade do Senhor Ildon Marques de Souza, citado nos autos, em razão de não ter exercido atos de ordenação de despesa;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo N.º 6287/2002.

Natureza : Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração.

Exercício financeiro: 2001

Entidade : Prefeitura Municipal de Chapadinha

Embargante : Magno Augusto Bacelar Nunes

ProcuradoresConstituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 239/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, ao Acórdão PL-TCE nº 239/2015, exercício financeiro de 2001. Conhecimento e arquivamento por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 581/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual da administração direta de Chapadinha, relativa ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 239/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 705/2017 – GPROC 3, do Ministério Público de Contas, que foi alterado em banca para acompanhar integralmente o Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 138, caput da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II.determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, reconhecer a questão prejudicial de que decurso de mais de uma década do fatos apurados dificulta a produção de provas pelo investigado, bem como a apreciação das mesmas por este Egrégio Tribunal. Desse modo, verifica-se a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 14, § 3º, c/c o art. 25 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim , os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo N.º 6287/2002.

Natureza : Tomada de Contas Anual de Prefeito – Embargos de Declaração.

Exercício financeiro: 2001

Entidade : Prefeitura Municipal de Chapadinha

Embargante : Magno Augusto Bacelar Nunes

ProcuradoresConstituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 17/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 17/2015, exercício financeiro de 2001. Conhecimento e arquivamento por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 582/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de Prefeito de Chapadinha, relativa ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº

17/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 705/2017 – GPROC 3, do Ministério Público de Contas, que foi alterado em banca para acompanhar integralmente o Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 138, caput da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, reconhecer a questão prejudicial de que decurso de mais de uma década dos fatos apurados dificulta a produção de provas pelo investigado, bem como a apreciação das mesmas por este Egrégio Tribunal. Desse modo, verifica-se a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 14, § 3º, c/c o art. 25 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5839/2011-TCE

Natureza: Programa de Auditoria do Convênio nº 091/2010 -Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretária de Educação do Estado do Maranhão -SEDUC/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Barra do Corda.

Embargante: Olga Maria Lenza Simão

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº481/2016

Procurador Constituído: Fabiano Zanella Duarte – OAB/MA nº 7061-A

Ministério Público: Procuradora Flávia Gonzales Leite.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plénaria. Conhecimento. Contradição. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 583/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Convênio nº 091/2010, relativa ao exercício financeiro de 2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, e a Prefeitura Municipal de Barra do Corda, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 481/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer nº 873/2015-GPROC 3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, § 1º, da Lei 8.258/2005;

II. conceder provimento aos Embargos de Declaração excluindo o item II, do Acórdão PL-TCE nº 481/2016, tendo em vista que os argumentos e justificativas foram suficientes para mudar a decisão quanto ao item recorrido;

III. dar ciência à recorrente, Senhora Olga Maria Lenza Simão, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2650/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Bom Jardim/MA

Recorrente: Antonio Roque Portela de Araújo – Prefeito (CPF n.º 178.249.313-15), residente na Av. José Pedro, s/n.º, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 35.380-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA n.º 4980; Welger Freire dos Santos, OAB/MA n.º 4534; e Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA n.º 4921; e Wirajane Barros de Santana, OAB/MA n.º 8004

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 5/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Bom Jardim/MA, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, no exercício financeiro de 2009. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 5/2016, relativos à prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 5/2016 pela desaprovação das contas anuais do prefeito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 590/2017

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito, de responsabilidade do Prefeito de Bom Jardim, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 5/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivou o decisório recorrido;
- c) manter a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE n.º 5/2016, pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Prefeito de Bom Jardim, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, no exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha remanescente, consignada no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 575/2017, UTCEX1/SUCEX4, de 06 de fevereiro de 2017 e no Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 5/2016 a seguir:
 - c1) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou 59,02% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007 / Relatório de Instrução do Recurso n.º 575/2017-UTCEX 1-SUCEX4 / item 4, do Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 5/2016);
 - d)manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2651/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Bom Jardim/MA

Recorrente: Antonio Roque Portela de Araújo – Prefeito (CPF n.º 178.249.313-15), residente na Av. José Pedro, s/n.º, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 35.380-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA n.º 4980; Welger Freire dos Santos, OAB/MA n.º 4534; e Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA n.º 4921; e Wirajane Barros de Santana, OAB/MA n.º 8004

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 52/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Bom Jardim/MA, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 52/2016. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 52/2016. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 591/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Bom Jardim/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, no exercício financeiro de 2009, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 52/2016 os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 547/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, alterado em banca, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 52/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2652/2010 apensado ao Processo n.º 2651/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração
Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bom Jardim/MA

Recorrente: Antonio Roque Portela de Araújo – Prefeito (CPF n.º 178.249.313-15), residente na Av. José Pedro, s/n.º, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 35.380-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA n.º 4980; Welger Freire dos Santos, OAB/MA n.º 4534; e Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA n.º 4921; e Wirajane Barros de Santana, OAB/MA n.º 8004

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 56/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bom Jardim/MA, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 56/2016. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 56/2016. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 600/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bom Jardim/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, no exercício financeiro de 2009, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 52/2016 os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentido do Parecer n.º 548/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 56/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4221/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA

Recorrente: Aldemir Lopes Fonseca (CPF n.º 225.131.403-20), residente na Praça Florindo Silva, nº 12, Centro, Pindaré-Mirim/MA, CEP 65.370-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724, Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263, Engracia Francisca Muniz Marques Serra, CRC/MA n.º 6830, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88 e Juliane Pedroza Bezerra, CPF n.º 896.443.013-15

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA nº 167/2015 e Acórdão PL-TCE/MA nº 476/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Pindaré Mirim, Senhor Aldemir Lopes Fonseca, no exercício financeiro de 2010. Recorridos o Acórdão PL-TCE/MA nº 167/2015 e Acórdão PL-TCE/MA nº 476/2015. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Mantido o julgamento irregular. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE/MA nº 476/2015 para reduzir a multa aplicada, o débito imputado e a multa decorrente do débito. Manutenção da multa referente ao RGF. Envio à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral do Município de Pindaré Mirim.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 592/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Senhor Aldemir Lopes Fonseca, no exercício financeiro de 2010, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE/MA nº 167/2015 e o Acórdão PL-TCE/MA nº 476/2015 os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentido do Parecer n.º 651/2017-GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o Acórdão PL-TCE/MA nº 167/2015 e o Acórdão PL-TCE/MA nº 476/2015, pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Pindaré Mirim, Senhor Aldemir Lopes Fonseca, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar o item “d” do Acórdão PL-TCE/MA nº 476/2015, que corresponde ao item “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 167/2015, para reduzir o valor da multa aplicada para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), após a aplicação de procedimentos de análise conforme critérios de materialidade, relevância e risco e ano da ocorrência dos fatos, remanescendo as falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 442/2012 - UTCGE/NUPEC2, a seguir:

d1) verifica-se no Convite nº 01/2010: objeto da contratação inadequado, posto que as atividades rotineiras de contabilidade deverão ser realizadas por servidor concursado ou ocupante de cargo comissionado; ausência de procedimento licitatório, ou de dispensa, atinente à contratação de serviços gráficos com a empresa F.W. A. Rocha (multa de R\$ 2.000,00); Fragmentação de despesa com o fornecimento de alimentação (multa de R\$ 2.000,00), tais condutas afrontam os arts. 29-A, §1º, 37, caput e inciso XXI, 158, I, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2001, arts. 46, §2º, II, 24, II da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.2.1; 2.3.2.2 e 2.3.2.3, do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2);

d2) a Câmara Municipal ultrapassou o limite legal de 70% de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores (multa de R\$ 2.000,00); a remuneração do Presidente da Câmara ultrapassou o limite máximo de 30% da remuneração do deputado estadual (multa de R\$ 2.000,00); ausência de Lei específica que tenha fixado o valor da remuneração paga aos funcionários da Câmara (multa de R\$ 2.000,00); pagamento do subsídio, mais verba de representação ao Presidente da Câmara, quando os subsídios devem ser fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (multa de R\$ 2.000,00), tais irregularidades afrontam os arts. 29, VI, “b”, 29-A, §1º; 37, X e XIII, 39, §1º, II, II e III e §4º, da Constituição Federal, arts. 9º, II e 10, caput e parágrafo único da Instrução Normativa TCE-MA nº 4, de 26 de janeiro de 2001 (seção III, item 7.5; 7.3; 6.1.1.3; 6.1.2.2 do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2);

- e) alterar o item “e” do Acórdão PL-TCE/MA nº 476/2015, que corresponde ao item “c” do Acórdão PL-

TCE/MA nº 167/2015, para reduzir o valor da condenação do Presidente da Câmara, Senhor Aldemir Lopes Fonseca ao pagamento do débito de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), com os acréscimos legais incidentes fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

e1) realização de pagamentos a título de verba indenizatória aos vereadores, no valor total de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), porém, com características de verbas de caráter remuneratório, mesmo após apresentação da defesa, permanece ausentes as notas fiscais comprobatórias dos gastos, bem como inexistência de Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, que disponha expressamente sobre os requisitos, os limites e as despesas que serão objeto de ressarcimento, conforme orientação prevista na Decisão PL-TCE nº 86/2005, citada pela Unidade Técnica e mais recentemente pela Decisão PL-TCE nº 50/2013 (seção III, item 6.1.2.3, do RIT nº. 442/2012 UTCGE-NUPEC2);

f) alterar o item “f” do Acórdão PL-TCE/MA nº 476/2015, que corresponde ao item “d” do Acórdão PL-TCE/MA nº 167/2015, para reduzir o valor da condenação aplicada ao Presidente da Câmara, Senhor Aldemir Lopes Fonseca para R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, item 6.1.2.3, do RIT nº. 442/2012 UTCGE-NUPEC2;

g) manter o item “g” do Acórdão PL-TCE/MA nº 476/2015, que corresponde ao item “e” do Acórdão PL-TCE/MA nº 167/2015, que aplicou multa ao Presidente da Câmara, Senhor Aldemir Lopes Fonseca, no valor de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), equivalente a 15% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 276, § 3.º I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e da ausência de comprovação de publicação, concernentes ao 2.º semestre, apontado na (seção III, item 8, do RIT nº. 442/2012 UTCGE-NUPEC2);

h) manter a determinação de aumento dos débitos decorrentes dos itens “d”, “f” e “g” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

i) manter o envio à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

j) manter o envio à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 57.774,79 (R\$ 12.000,00+ R\$ 32.400,00+ R\$ 13.374,79), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Aldemir Lopes Fonseca;

l) enviar à Procuradoria-geral do Município de Pindaré Mirim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Aldemir Lopes Fonseca.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 516/2014-TCE
Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 144/2012
Exercício financeiro: 2012
Concedente: Secretaria de Estado da Cultura
Responsável: Olga Maria Lenza Simão
Conveniente: Prefeitura de Sítio Novo
Responsável: Carlos Jansen Mota Sousa
Ministerio Público Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Arquivamento das contas em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº . 480/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 144/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, responsável Olga Maria Lenza Simão e a Prefeitura de Sítio Novo, responsável Carlos Jansen Mota Sousa, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 183/2017, decidem:

I. determinar o arquivamento do processo em análise, por meio eletrônico, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2506/2016-TCE
Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 46/2005
Exercício financeiro: 2005
Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano
Responsável: Flavia Alexandrina Coelho Almeida Moreira
Conveniente: Prefeitura de Marajá do Sena
Responsável: Perachi Roberto de Farias Moraes
Ministério Público Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Arquivamento por meio eletrônico das contas

DECISÃO PL-TCE Nº 481/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Tomada de contas Especial o Convênio nº 46/2005 celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, responsável Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira e a Prefeitura de Marajá do Sena, responsável Perachi Roberto de Farias Moraes, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 569/2017, decidem:

I. determinar o arquivamento por meio eletrônico do processo em análise nos termos do art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3175/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 62/2005

Exercício financeiro: 2005

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Conveniente: Prefeitura de Satubinha

Responsável: Antônio Rodrigues de Melo

Ministério Público Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Arquivamento das contas

DECISÃO PL-TCE N º 482/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Tomada de contas Especial o Convênio nº 62/2005 celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, responsável Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira e a Prefeitura de Satubinha, responsável Antônio Rodrigues de Melo, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 569/2017, decidem:

I. determinar o arquivamento por meio eletrônico do processo em análise, nos termos do art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6663/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 548/2006
Exercício financeiro: 2006
Concedente: Secretaria de Estado da Saúde
Responsável: Marco Antonio Barbosa Pacheco
Conveniente: Prefeitura de Parnarama
Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira
Ministerio Público Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Arquivamento por meio eletrônico das contas
DECISÃO PL-TCE Nº. 483/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Tomada de contas Especial o Convênio nº 548/2006 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, responsável Marco Antonio Barbosa Pacheco e a Prefeitura de Parnarama, responsável Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 570/2017, decidem:

I. determinar o arquivamento por meio eletrônico do processo em análise, nos termos do art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo 7317/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial-Convênio nº 58/2007

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Responsável: Felipe Costa Camarão, cpf 836.419.983-87, endereço: Avenida dos Holandeses, nº 7, quadra 24, apartamento nº 302, Edifício Zefirus, CEP 65.071-380, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Raposa

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, cpf 055.492.803-53, endereço: Avenida Principal, nº 100, Centro, CEP 65.180-000, Raposa/MA

Ministério Público Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Arquivamento das contas, por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº. 484/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial do Convênio nº 58/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão, e a Prefeitura da Raposa, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o parecer nº 407/2017, do Ministério Público de Contas decidem:

I. determinar o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 58/2007, , nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7547/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 67/2005

Exercício financeiro: 2006

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Conveniente: Prefeitura de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Edival Batista da Cruz

Ministério Público Contas: Procuradora Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Arquivamento por meio eletrônico das contas

DECISÃO PL-TCE Nº485/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Tomada de contas Especial o Convênio nº 67/2005 celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, responsável Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira e a Prefeitura de Vila Nova dos Martírios , responsável Edival Batista da Cruz (Prefeito), exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 566/2017, decidem:

I. determinar o arquivamento por meio eletrônico do processo em análise, exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9077/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial-Convênio nº 071/2005

Exercício financeiro: 2005

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Responsável: Flávia Alexandria Coelho Almeida Moreira
Conveniente: Prefeitura de Governador Eugênio Barros
Responsável: Rubem Costa Figueiro
Ministerio Público Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Arquivamento das contas em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº . 487/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 071/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, responsável Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira e a Prefeitura de Governador Eugênio de Barros, responsável Senhor Rubem Costa Figueiredo, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 654/2005, decidem:

I. determinar o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 071/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, representada pela Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira e a Prefeitura de Governador Eugênio Barros, representada pelo Senhor Rubem Costa Figueiredo, do exercício financeiro de 2005, nos termos dos arts. 14, § 3º, e 25, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11684/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 41/2007

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Felipe Costa Camarão

Conveniente: Prefeitura Municipal de Turilândia

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva

Ministério Público Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Arquivamento por meio eletrônico das contas.

DECISÃO PL-TCE Nº. 488/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Tomada de Contas Especial o Convênio nº 41/2007 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, responsável Felipe Costa Camarão e a Prefeitura de Turilândia, responsável Domingos Sávio Fonseca Silva, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 568/2017, decidem:

I. determinar o arquivamento por meio eletrônico do processo em análise, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº

8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12560/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial-Convênio nº 126/2006

Exercício financeiro: 2006

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Conveniente: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Domício Gonçalves da Silva

Ministério Público Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Arquivamento das contas em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº . 489/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Tomada de contas Especial o Convênio nº 126/2006 celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades, responsável Flávia Alenxadrina Coelho Almeida Moreira e a Prefeitura de Centro Novo do Maranhão, responsável Domício Gonçalves da Silva, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 408/2017, decidem:

I. determinar o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 126/2006, por meio eletrônico, nos termos do art. 25, da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4201/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA

Recorrente: Maurício Cardoso e Silva (CPF n.º 646.410.233-87), residente no Conjunto Luzia Soares, n.º 86,

Centro, São Francisco do Maranhão/MA, CEP 65650-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 292/2016 e Acórdão PL-TCE n.º 763/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, Senhor Maurício Cardoso e Silva. Exercício financeiro de 2010. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 292/2016 e Acórdão PL-TCE n.º 763/2016. Recurso conhecido e provido parcialmente. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 292/2016 e n.º 763/2016, para julgar regulares com ressalvas, as contas. Envio à Procuradoria Gral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 547/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010, Senhor Maurício Cardoso e Silva, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA n.º 292/2016 e ao Acórdão PL-TCE/MA n.º 763/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 653/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, alterado em banca, acordam em:

- a) conhecer o recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido.
- c) alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 292/2016 e n.º 763/2016, julgando regular com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Maurício Cardoso e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) manter a multa aplicada ao Senhor Maurício Cardoso e Silva, na alínea “b” do Acórdão PL-TCE n.º 292/2016, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir remanescentes no Acórdão PL-TCE n.º 292/2016:
 - d1) Convite n.º 001/2010, referente à Prestação de Serviços de Consultoria Jurídica: ausência de processo devidamente autuado, protocolado e numerado; de Parecer jurídico sobre a minuta do Edital e de Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; ausência de assinatura dos demais convidados e da comissão nos documentos e propostas apresentados pelos licitantes (arts. 38, *caput*, VI, parágrafo único, e 43, § 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / alínea “b1”, do Acórdão PL-TCE n.º 292/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);
 - d2) Convite n.º 002/2010, concernente à Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil: ausência de processo devidamente autuado, protocolado e numerado; de Parecer jurídico sobre a minuta do Edital e de Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; constatou-se grau de parentesco entre os convidados; ausência de assinatura dos demais convidados e da comissão nos documentos e propostas apresentados pelos licitantes (arts. 3.º, 38, *caput*, VI, parágrafo único, e 43, § 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / alínea “b2”, do Acórdão PL-TCE n.º 292/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);
 - d3) Convite n.º 003/2010, referente à Prestação de Serviços de Transporte: ausência de processo devidamente autuado, protocolado e numerado; de Parecer jurídico sobre a minuta do Edital e de Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; ausência de assinatura dos demais convidados e da comissão nos documentos e propostas apresentados pelos licitantes (arts. 38, *caput*, VI, parágrafo único, e 43, § 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / alínea “b3”, do Acórdão PL-TCE n.º 292/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);
- e) manter a multa aplicada ao Senhor Maurício Cardoso e Silva, na alínea “c” do Acórdão PL-TCE n.º 292/2016, no valor de R\$ 3.330,00 (três mil, trezentos e trinta reais), equivalente a 15% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 276, § 3.º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no

prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação idônea do Relatório de Gestão Fiscal concernente ao 2.º semestre, constante na alínea "c" do Acórdão PL-TCE n.º 292/2016;;

f) manter a determinação do aumento dos débitos decorrentes das alíneas "d" e "e", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) manter o envio à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) manter o envio à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 9.330,00 (R\$ 6.000,00 + R\$ 3.330,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Maurício Cardoso e Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 12296/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 12464/2015 - RETIFICAÇÃO DE PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 12489/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 12642/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 12674/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 12701/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 12972/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 2314/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 1504/2013 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 282/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 7996/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 12468/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 12677/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 13036/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 20/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 341/2016 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 712/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 10920/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 4477/2009 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 1558/2012 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 260/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 670/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 1822/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 2271/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 2304/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

Responsável: YANNE LOPES SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 301/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 537/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

28 - PROCESSO Nº 1821/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

29 - PROCESSO Nº 1891/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

30 - PROCESSO Nº 1925/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 13 de setembro de 2017

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Processo nº 6239/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina

Responsável: Maria do Carmo de Andrade da Silva

Beneficiária: Pedrina dos Santos Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Pedrina dos Santos Mota, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 960/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Pedrina dos Santos Mota, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 010/2009, de 17 de novembro de 2009, expedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1177/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2652/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Sydney Costa Pereira

Beneficiária: Natalina de Jesus Matos Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Natalina de Jesus Matos Lima, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 891/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Natalina de Jesus Matos Lima, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 008/2009, de 27 de abril de 2009, retificada pelo Decreto nº 114, de 13 de janeiro de 2015 e pelo Decreto nº 103, de 17 de outubro de 2016, expedidos pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 756/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7766/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Conceição de Maria Soares Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Soares Araújo, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 961/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Soares Araújo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 672/2009, de 18 de fevereiro de 2009 e retificada pelo Decreto nº 010/2014, de 29 de agosto de 2014, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 395/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12469/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Lúcia de Medeiros Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Lúcia de Medeiros Costa, beneficiária de Jeferson Soeiro Costa, ex-

servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 902/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria Lúcia de Medeiros Costa (viúva), beneficiária de Jeferson Soeiro Costa, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato datado de 05 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 747/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12580/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Teresinha de Jesus Diniz Carvalho Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Diniz Carvalho Frazão, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 892/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Diniz Carvalho Frazão, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2176/2015, de 12 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 961/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 12646/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Mariano Ferreira de Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Mariano Ferreira de Oliveira, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 893/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mariano Ferreira de Oliveira, no cargo de Motorista, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 2111/2015, de 11 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 743/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12929/2015-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Ana Maria Costa Araújo
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Maria Costa Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 894/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Maria Costa Araújo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2358/2015, de 26 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 813/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12939/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Mauricia Monteiro Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Mauricia Monteiro Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 895/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mauricia Monteiro Ferreira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2267/2015, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 735/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13080/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Dulce Sousa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Dulce Sousa da Silva, beneficiária de Artur Ferreira da Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 903/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Dulce Sousa da Silva (viúva), beneficiária de Artur Ferreira da Silva, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato datado de 20 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 745/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas,

decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13105/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Gilda Maria Capuzo Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Gilda Maria Capuzo Dutra, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 896/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Gilda Maria Capuzo Dutra, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Psicólogo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2235/2015, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 783/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 87/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosa Carmina Andrade de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosa Carmina Andrade de Sousa, servidora da Secretaria de

Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 897/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa Carmina Andrade de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2291/2015, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 929/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 108/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: José Nelson Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Nelson Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 898/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Nelson Pereira, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 2241/2015, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 925/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 223/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Elza Viana dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Elza Viana dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 899/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elza Viana dos Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2319/2015, de 26 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 734/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 252/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiária: Valdinar Silva
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Valdinar Silva, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 900/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Valdinar Silva, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior na Área de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 46.779, de 12 de março de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 927/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5703/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Edmilson da Graça de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edmilson da Graça de Carvalho, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 901/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edmilson da Graça de Carvalho, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 278/2017, de 24 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 784/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3173/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, ex-Prefeita, para os atos e termos do Processo nº 3173/2015, que trata Prestação de Contas Anual da Prefeita de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para

apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7427/2016 UTCEX 1/SUCEX 4, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “não procurado”. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 7427/2016 UTCEX 1/SUCEX 4 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 14/9/2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo n.º 6698/2017 – TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Natureza: Representação

Interessado: Francisco Dantas Ribeiro Filho

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 609/2017-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas nos autos da representação em epígrafe.

Dê ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 13/09/ 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator